TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO	07278/21
JURISDICIONADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA.
RESPONSÁVEL	EMMANUEL FELIPE LUCENA MESSIAS
ASSUNTO	PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
DECISÃO DO RELATOR	NÃO ATENDIMENTO AOS PRÉ-REQUISITOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. INDEFERIMENTO.

DECISÃO SINGULAR DSPL - TC 00054/22

Este Tribunal, na sessão de 06 de setembro de 2022, examinou os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Helena, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Prefeito, Sr. EMMANUEL FELIPE LUCENA MESSIAS, CPF 0320732746-06, nos termos a saber:

I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão referentes ao exercício de 2020;

II. ENCAMINHAR esta decisão ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis;

III. DETERMINAR a formalização de Inspeção Especial a fim de averiguar a comprovação dos saldos registrados em conta caixa na gestão de 2017 a 2020;

IV. DETERMINAR à atual Administração Municipal de Santa Helena, para cumprir de forma estrita as decisões desta Corte de Contas - Regularizando até o exercício de 2023 o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de que as contratações temporárias estejam dentro das previsões constitucionais e legais, admitindo como regra, servidores por meio de concurso público, sob pena de emissão de Parecer Contrário das contas do exercício de 2023 e outras cominações legais;

V. REPRESENTAR ao Instituto de Previdência de Santa Helena acerca do não recolhimento das contribuições patronais;

VI. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;

VII. APLICAR MULTA ao referido gestor, no valor de R$7.500,00 (nove mil reais), o equivalente a 163,31 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei

Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

VIII. DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes ao exercício de 2020;

IX. RECOMENDAR à Administração Municipal de Santa Helena no sentido de:

•Ter maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF LC 101/2000), a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios;

•Conferir estrita observância à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, efetivando o respectivo pagamento de maneira completa e tempestiva.

•Conferir estrita observância ao cumprimento das exigências da Resolução TC nº 07/2004, a fim de não mais incorrer nas omissões constatadas.

A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 3026, com data de publicação em 27/09/2022, tendo o ex-Prefeito, Sr. EMMANUEL FELIPE LUCENA MESSIAS, em 31/10/2022 (Doc.104918/22), apresentado pedido de parcelamento da multa que lhe foi imposta.

O pedido foi interposto em desconformidade com o disposto no art. 210 [1] do Regimento interno deste Tribunal, dada à ausência nos autos da comprovação de que as condições econômico-financeiras do requerente não lhe permite o pagamento do débito de uma só vez, razão pela qual o Relator indefere o pedido.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2022

_____

Conselheiro Nominando Diniz- Relator

[1] **Art. 210.** Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

Assinado 14 de Dezembro de 2022 às 10:04

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR